

VOTO

Em exame a tomada de contas especial de responsabilidade de Pedro da Silva Ribeiro Filho, ex-prefeito de Conceição do Lago-Açu/MA, instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquele município pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no exercício de 2004, por conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate).

2. Em resposta à citação, o ex-prefeito Pedro da Silva Ribeiro Filho limita-se a afirmar, em síntese, que:

a) o Ministério Público Federal estaria acusando-o da prática dos crimes previstos no art. 1º, incisos I e VII, do Decreto-lei nº 201/1967;

b) no final de dezembro de 2004, partidários do candidato eleito teriam invadido a sede do Poder Executivo, arrombado salas, destruído e furtado documentos, bem como levado a prestação de contas de vários convênios celebrados com o Estado do Maranhão e com a União;

c) por esse motivo, não prestou contas ao TCE-MA do dinheiro municipal gerido em 2004 nem das verbas federais recebidas;

d) teria concluído todas as obras de convênios por ele assinados, enviando a necessária prestação de contas a cada um dos concedentes.

3. Observo que os argumentos do ex-prefeito são improcedentes e incapazes de afastar a irregularidade cometida, pelos motivos a seguir.

4. Primeiro, mesmo que tivesse sido comprovada pelo responsável, a alegada atuação do Ministério Público Federal não teria qualquer influência na tramitação deste processo, no qual se examina a omissão na prestação de contas dos recursos transferidos pelo FNDE ao município.

5. Segundo, o boletim de ocorrência incluído nos autos apenas narra acontecimentos ligados a uma suposta invasão e depredação da sede da prefeitura, sem fornecer evidências concretas que permitam concluir com segurança que o ex-gestor ficou impossibilitado de prestar contas dos recursos do FNDE. Além disso, o seguinte trecho daquele documento torna ainda mais frágil a defesa do envolvido:

“A querelante relata que não sabe informar se teve algum documento furtado ou extraviado do prédio da Prefeitura, pois quando houve a invasão do prédio, ambas ficaram trancadas em uma sala do prédio, pois ficaram com medo, neste meio tempo as pessoas acima mencionadas entraram em alguns gabinetes que estavam abertos.”

6. Terceiro, causa estranheza o fato de que, mesmo tendo sido notificado pelo órgão repassador, o ex-prefeito não se manifestou na época oportuna e só agora, depois de tanto tempo, relata ocorrência que supostamente o impediu de elaborar a prestação de contas dos recursos recebidos.

7. Por fim, o responsável tenta se eximir da responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas dos recursos do FNDE, sem fornecer documentos em condições de afastar essa irregularidade e estabelecer o nexo de causalidade entre a execução dos programas e a utilização dos valores no pagamento das respectivas despesas.

8. Ante a gravidade da falha, aprovo a proposta de julgar irregulares as contas de Pedro da Silva Ribeiro Filho, com base no art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443/1992, com a condenação ao pagamento do débito apurado e a aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma lei, no valor de R\$ 10.000,00.

Assim sendo, acolho os pareceres da Secex/MA e do Ministério Público e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de julho de 2012.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator